

CONSELHO INTERNACIONAL – Alan Uzelac (Croacia – Universidade de Zagreb), Álvaro Pérez Ragoze (Chile – PUC-Valparaíso), Andrea Proio Pisani (Itália – Universidade de Florença), Carlos Ferreira da Silva (Portugal), Christoph A. Kern (Alemanha – Universidade de Freiburg), Dmitry Malosin (Rússia – Universidade Estadual de Moscou), Eduardo Ferrer Mac-Gregor (México – Universidade Nacional Autónoma do México), Ednardo Orestes (Argentina – Universidade de La Plata), Emmanuel Jeuland (França – Universidade de Paris), Federico Carrá (Itália – Universidade de Bolonha), Francisco Paulo Luso (Itália – Universidade de Colômbia), Héctor Fix-Zamudio (México – Universidade Nacional Autónoma do México), Italo Hanus Prutting (Alemanha – Universidade de Catalina), Jairo Parra (Colômbia – Universidade Externa da Colômbia), Joan Pico i Junoy (Espanha), Augusto Andolina (Itália – Universidade de Pádua), José Lebr de Freitas (Portugal – Universidade Nova de Lisboa), Linda Mullerix (USA – Universidade do Texas), Lotte Carlet (França – Universidade de Paris), Lorena Bachmaier Winter (Espanha – Universidade de Madrid), Luigi Paolo Teasal (Itália – Universidade Católica de "Sacro Cuore" de Milão), Mario Pisani (Itália – Universidade de Milão), Michele Taruffo (Itália – Comogio Italia – Universidade Católica de "Sacro Cuore" de Milão), Neil Andrews (Inglaterra – Universidade de Cambridge), Universidade Pavla, Miguel Teixeira de Sousa (Portugal – Universidade de Lisboa), Pedro Juan Bertolino (Argentina – Universidade de Buenos Aires), Peter Gillies (Alemanha – Universidade de Jena), Wolfgang Gonthel, Peter Gottwald (Alemanha – Universidade de Regensburg), Roberto Berzzone (Argentina – Universidade de La Plata), Rolf Stürner (Alemanha – Universidade de Freiburg), Sergio Chiarotti (Itália – Universidade de Turim), Ulrich Haas (Alemanha/Suíça – Universidade de Zurique), Vincenzo Vignotti (Itália – Universidade de Firenze), Walter Reichberger (Áustria – Universidade de Viena), Wolfgang Gransky (Alemanha – Universidade de Castro Mendes (UEBR), Antonio Giti (UEBR), Nelson Nery Junior (PUC-SP), Ronnie Preuss, Duarte (Escola da Magistratura do Estado de Pernambuco).

CONSELHO DE ORIENTAÇÃO – Theresia Ceina de Arruda Alvim (presidente – PUC-SP) – Anna Carolina da Cunha Ferraz (Unifício), Celso Antônio Bandeira de Melo (PUC-SP), Clito Forman Junior, E. D. Menezes Aragão, Edgard Lujman Jr., Eduardo Ribeiro de Oliveira (UnB), Eliana Camion, Fatima Nancy Andriqin, Fernando da Costa Tourinho Filho, Gilberto Guimarães Ribeiro, João Batista Lopes (PUC-SP), José Atonso da Silva (USP), José Augusto Delgado (UNICEUB), José Carlos Barbosa Moreira (UEBR), José Carlos Moreira Alves (UnB), José Eduardo Carrera Alvim (UEBR), Luiz Flux (UEBR), Marcelo Zanf (PUC-Salvador), Petronio Calmon Filho (UNICEUB), Sebastião de O. Castro Filho, Sérgio Ferraz (PUC-RJ), Simey Sanchez, Teori Albino Zanavaci (UFROG).

CONSELHO EDITORIAL – Luiz Manoel Gomes Junior (responsável pela seleção e organização do material jurisprudencial – UNIPAR) – Ada Pellegrini Grinover (USP), Alexandre Freitas Câmara (EMERJ), Antônio Carlos de Araújo Ciriza (USP), Antônio Carlos Marcató (USP), Antônio Jaryr Dall'Agnol Jr. (Escola Superior da Magistratura), Antônio Magalhães Gomes Filho (USP), Antônio Scaranze Fernandes (USP), Avelino de Assis, Bruno Dantas (IDP), Cândido Rangel Dinamarco (USP), Celso de Mello (USP), Dirceu de Mello (PUC-SP), Donald de Azevedo, Edson Ribes Malachini (UFRRJ), Enno Bastos de Barros, José Herculano Brito Gonçalves Pereira (Universidade Mackenzie), José Amênil, Marcos Alosio Borges (USP), Marcos Alosio Borges (USP), Marcos Alosio Borges (USP), Milton Facundo dos Santos, Milton Paulo de Carvalho Rogério Cruz e Tucci (USP), Kazuo Watanabe (USP), Nelson Nery Junior (PUC-SP), Rodolfo de Camargo Mancuso (USP), Sérgio Bernudes (Universidade Mackenzie), Nelson Luiz Pinto (UEBR), Nelson Nery Junior (PUC-SP), Rodolfo de Camargo Mancuso (USP), Sérgio Bernudes (PUC-RJ), Vicente Greco Filho (USP).

CONSELHO DE REDAÇÃO – Alexandre Freire (UFPE), André Luis Monteiro, Angélica Muniz Letão de Arruda Alvim (FADISP), Antonio Alberti Neto, Antonio Carlos Mattes de Arruda, Antônio Cesar Puluso, Antonio Claudio Marz de Oliveira, Antonio Gidi (Universidade de Syracuse), Antonio Rigolin (EPD), Carlos Alberto Carrera (USP), Carlos Eduardo de Carvalho, Carlos Roberto Barbosa Moreira (PUC-RJ), Cassio Scarpinella Bueno (PUC-SP), Celso Antonio Pacheco Fiorillo (FMU), Eduardo Augusto Salomão Cambi (UNIPAR), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (PUC-SP), Eduardo Talamini (UFPR), Elisabete Lopes, Fábio Luiz Gomes (UNISINOS), Flávio Creim Jorge (UFES), Flávio Renato Correia de Almeida (CESCAGE), Flávio Varsinei (USP), Francisco Duarte, Francisco Glauber Pessoa Alves, Fredie Didier Jr. (UEBA), Gilson Delgado Miranda (PUC-SP), Gisela Zliscn, Gisela Heloisa Cunha, Gleysson Kleber Lopes de Oliveira (UFRRJ), Henrique Fagundes Filho (UnB), James José Martins de Souza (PUC-PR), Joaquim Felipe Spadoni (UNIC), José Eduardo Carvalho Pinto (FG-UNIMESP), José Miguel Garcia Medina (UNIPAR), José Roberto Bedaque (USP), José Scaranze Fernandes, Leonardo José Carreiro da Cunha (UFRRJ), Luiz Edson Fachin (UFRRJ), Luiz Fernando de Souza Rizzo, Luiz Vicente Pellegrini Porto (UNIF), Marlan Maia Jr. (PUC-SP), Manoel Cacetano, Marcelo Abocha Wambier (IDP), Luiz Sérgio de Souza Rizzo, Luiz Vicente Pellegrini Porto (UNIF), Patrícia Miranda Pizzol (PUC-SP), Paulo Henrique dos Santos Lucena (PUC-Aruv Sampaio (PUC-SP), Orestes Nester de Souza Lasero (USP), Patrícia Miranda Pizzol (PUC-SP), Paulo Henrique dos Santos Lucena (PUC-SP), Pedro Dinamarco, Rita Graesani (PUC-SP), Sérgio Gilberto Porto (PUC-RS), Rodrigo Reis Mazzer (UFES), Ronaldo Bretes de Carvalho Dias (PUC-Alfama), Rui Geraldo Camargo Viana (USP), Sérgio Gilberto Porto (PUC-RS), Sérgio Ricardo A. Fernandes, Sérgio Sciji Shimura (PUC-SP), Silveir Agostinho Beneti (FDSBC), Sônia Marica Hase de Almeida Baptista (UNISEFE), Sueli Gonçalves, Uliriano do Couto (UNICAP), Victor Bonfim Martins, William Santos Ferreira (PUC-SP), Willis Santiago Guerra Filho (PUC-SP).

CONSELHO DE APOIO E PESQUISA – Adriano Paes de Paula, André de Luiz Correa (PUC-SP), Claudia Cimaroli (PUC-SP), Claudio Zanti (UNICAP), Victor Bonfim Martins, William Santos Ferreira (PUC-SP), Willis Santiago Guerra Filho (PUC-SP).

SEGUNDOS PARECERISTAS (DOUTO BALDO REER REVIEM) – Alexandre Freitas Câmara (EMERJ), Daniel Francisco Mitidiero (UFRRS), Instituto de Direito Romão Felipe Barcellet, Darci Guimarães Roberto (UNISINOS), Diere José Coelho Nunes (UEFG), Eduardo de Avelar Lamy (UFSC), Fernando da Fonseca Gajardon (UNAEPR), Flávio Creim Jorge (UFES), Fredie Didier Jr. (UEBA), Georges Ashour (FADISP), Gisele Santos Fernandes Góes (UFPA), Gregório Assagra de Almeida (UIT), Joaquim Felipe Spadoni (UNIC), Leonardo Camargo da Cunha (UFRRJ), Luana Rodrigues Gomes Junior (UNIPAR), Luiz Rodrigues Luis Olavo Simiceta de Cerqueira (PUC-SP), Luiz Henrique Volpe Camargo (UCDB), Luiz Manoel Gomes Junior (UNIPAR), Luiz Rodrigues Wambier (IDP), Mauro Felix Jobim (PUC-RS), Marcos de Araújo Cavalcanti (IDP), Osmar Mendes Paixão Cortes (IDP), Pedro Miranda de Oliveira (UFSC), Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (UFAM), Rodrigo Reis Mazzer (UFES), Silveir Amadoria Junior (FDSV).

REVISTA DE  
PROCESSO  
Ano 42 • vol. 266 • abril/2017

Coordenação  
TERESA ARRUDA ALVIM

Publicação oficial do  
Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP

THOMSON REUTERS  
REVISTA DOS  
TRIBUNAIS

## COMPETÊNCIA INTERNACIONAL INDIRETA (ART. 963, I CPC 2015)

### FOREIGN COURT JURISDICTION (ART. 963, I CPC 2015)

DANIEL GRUENBAUM

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Professor Adjunto de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Advogado. [gruenbaum@uerj.br](mailto:gruenbaum@uerj.br)

Recebido em: 03.05.2016

Aprovado em: 12.12.2016

ÁREA DO DIREITO: Internacional; Processual

**Resumo:** O presente artigo cuida da competência internacional indireta, pressuposto para o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil atualmente previsto no artigo 963, I do Código de Processo Civil de 2015.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito internacional privado – Homologação de sentenças estrangeiras – Competência internacional – Competência internacional indireta – Eleição de foro – Convenção de arbitragem – Imunidade de jurisdição – Código de Processo Civil de 2015.

**Abstract:** This article deals with the jurisdiction of the foreign court (*competence indirecte*), a requirement for the recognition of foreign judgments in Brazil provided by article 963 (1) of the Code of Civil Procedure of 2015.

**Keywords:** Private international law – Recognition of foreign judgments – Jurisdiction – Jurisdiction of foreign court (*competence indirecte*) – Choice of forum clause – Arbitration agreement – Immunity of jurisdiction – Code of civil procedure of 2015.

**Suário:** 1. Introdução. 2. Fundamentos da competência internacional indireta. 3. Critérios para aferição da competência internacional indireta. 3.1. Princípio do Espelho (Alemanha, Argentina, Austrália, Itália). 3.1.1. O caso do algodão. 3.2. Cláusula geral de conexão marcante (França, Canadá). 3.3. Lista de foros aceitos (Suíça, Inglaterra). 3.4. Lista de foros não aceitos (Portugal, Uruguai). 4. Competência internacional indireta no direito brasileiro. 4.1. Irrelevância das normas estrangeiras sobre competência. 4.2. Competência internacional exclusiva. 4.2.1. Ações relativas a imóveis situados no Brasil (art. 23, I, CPC). 4.2.2. Inventário e partilha de bens situados no Brasil (art. 23, II e III CPC). 4.2.2.1. Evolução jurisprudencial. 4.2.2.2. Partilhas consensuais estrangeiras e relações jurídicas claudicantes. 4.2.3. Eleição de foro estrangeiro exclusivo e convenção de arbitragem. 4.2.3.1. Direito estrangeiro. 4.2.3.2. União Europeia. 4.2.3.3. Direito brasileiro. 4.3. Competência internacional

exorbitante. 4.3.1. Conceito. 4.3.2. Fundamento no direito brasileiro. 4.3.3. Exemplos de foros exorbitantes. 4.3.3.1. Nacionalidade do autor. 4.3.3.2. Mera presença do réu no foro (*transient/rog jurisdiction*). 4.3.3.3. Presença de bens do réu no foro (forum patrimonial). 4.4. Imunidade de jurisdição. 4.4.1. Pressuposto do reconhecimento afetado pela imunidade. 4.4.2. Impossibilidade de reconhecimento. 4.4.3. Exemplos. 5. Considerações finais.

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo tradicional classificação do direito internacional privado, distingue-se a competência internacional *direta* da competência internacional *indireta*.<sup>1</sup>

A competência internacional direta diz respeito aos limites da jurisdição nacional, definindo as hipóteses em que o juiz nacional deverá, em princípio, exercê-la. Trata-se, portanto, de um pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento de processo no foro nacional (art. 485, IV CPC). No direito brasileiro, encontram-se normas sobre competência internacional direta, por exemplo, nos artigos 21 a 23 do Código de Processo Civil de 2015.

Já a competência internacional indireta não diz respeito aos limites da jurisdição nacional, mas aos limites da tolerância com o exercício da jurisdição por juiz estrangeiro. Trata-se de um dos mais tradicionais, importantes e recorrentes pressupostos para o reconhecimento de sentença estrangeira em todo o mundo.<sup>2</sup>

1. Por exemplo, STJ, J. 11.10.2016, REsp 1.366.642, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje 7.11.2016 (“as normas de competência internacional podem ser classificadas em diretas e indiretas”); Paulo Cezar Aragão, in Roberto Rossas/Paulo Cezar Aragão, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1988, Art. 483, nº 77, p. 194. Embora não tenha sido o primeiro a cuidar da distinção, a terminologia remonta a E. Bartin. Études sur les effets internationaux des jugements, *Journal du droit international privé et de la jurisprudence comparée*, 1904, p. 5; posteriormente, do mesmo autor, E. Bartin, Études sur les effets internationaux des jugements, 1907, p. 4 (referindo-se a “compétence juridictionnelle générale directe” e “compétence juridictionnelle générale indirecte”).

2. Jürgen Basedow, The law of Open Societies – Private Ordering and Public Regulation of International Relations: General Course on Private International Law, *Recueil des Cours*, t. 360 (2012), n. 332, p. 268 (“Virtually all recognition regimes therefore require that the foreign court had jurisdiction to decide the matter”); Ernst Rabel, *The Conflict of Laws: A Comparative Study*, vol. 1, 1958, p. 531 (“there is one condition universally observed, viz., that the court of judgment must have had jurisdiction in the international sense, i.e., according to the conceptions of the forum where recognition is sought”); Ernest G. Lorenzen, The Enforcement of American Judgments Abroad, 29 *Yale Law Journal* 268, 269 (1919) (“That a foreign judgment, before being

No direito brasileiro interno, a competência internacional indireta como pressuposto para homologação de sentenças judiciais estrangeiras consta atualmente do art. 963, I do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 963 – Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I – ser proferida por autoridade competente”.

Assim, enquanto as normas sobre competência internacional direta dizem ao juiz nacional de que causas poderá conhecer e quais julgar, as normas sobre competência internacional indireta dizem em que hipóteses se poderá aceitar o exercício da jurisdição por juiz estrangeiro e, consequentemente, reconhecer a sentença estrangeira por ele proferida.

## 2. FUNDAMENTOS DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL INDIRETA

Cada Estado é relativamente livre para desenhar a extensão de sua jurisdição, definindo as causas que seus tribunais poderão julgar,<sup>3</sup> em alguns casos ainda que digam respeito a pessoas residentes, bens situados ou fatos ocorridos no exterior. São poucos os limites impostos diretamente pelo direito internacional, tais como a imunidade de jurisdição (*infra* item 4.4) ou a impossibilidade de atos de construção forçada nos limites territoriais de outro Estado.<sup>4</sup> Mas, embora cada Estado possa definir as hipóteses de competência internacional de seus tribunais e sobre quais causas exercerá jurisdição, nenhum Estado deve supor que esse exercício será necessariamente aceito pelos demais.<sup>5</sup>

Em outras palavras, se cada Estado pode – como dito, dentro de limites amplos – julgar todas as causas que seu direito permitir (no direito brasileiro, por exemplo, art. 21 a 23 CPC) e o direito internacional não impedir, os demais Estados também podem decidir se reconhecerão como legítimo ou não

entitled to execution in another country, must have been rendered by a court of competent jurisdiction in the nature of things, admitted by all”).

3. Erwin Riezler, *Internationales Zivilprozessrecht und prozessuales Fremdenrecht*, 1949, p. 205; Ch. Fragistas, La compétence internationale en droit privé, *Recueil des Cours*, t. 104 (1961), p. 169-179; Adolfo Miaga de la Muela, Les Principes Directeur des Règles de Compétence Territoriale des Tribunaux Internes en Matière de Litiges Comportant en Élément International, *Recueil des Cours*, vol. 135 (1972), p. 34; Diego P. Fernández Arroyo, Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales, *Recueil de Cours*, vol. 323 (2006), p. 54.

4. Mas, com nuances, veja-se Gilles Cuniberti, Le principe de territorialité des voies d'exécution, *Journal du droit international* 2008, p. 135.

5. Hanno Schack, *Internationales Zivilverfahrensrecht*, 2014, n. 920, p. 343.

tal exercício de poder jurisdicional. Esse controle feito por um Estado sobre o exercício do poder jurisdicional de outro Estado pode ocorrer de formas e em contextos variados.<sup>6</sup>

Em matéria de sentença estrangeira o controle ocorre por meio do pressuposto de que a sentença estrangeira tenha sido “proferida por autoridade competente” (art. 963, I CPC). Pelo pressuposto é analisado o que se denomina de “competência internacional indireta” da autoridade estrangeira. O termo só surgiu no início do século XX,<sup>7</sup> mas a preocupação com o problema teórico é mais antiga, remontando aparentemente à escola holandesa de direito internacional privado do século XVII.<sup>8</sup> Fala-se em competência internacional “indireta” porque se trata da análise da competência internacional no momento do reconhecimento da sentença estrangeira, distinta da competência internacional direta, aquela que determina quando e em quais casos os tribunais do foro poderão exercer jurisdição.

Dessa forma, embora nenhum Estado possa, sem violação da soberania estrangeira, determinar aos tribunais estrangeiros quando julgarão ou deixarão de julgar determinada causa (competência internacional direta) – ao menos não diretamente<sup>9</sup> –, cada Estado pode perfeitamente dizer se considera tal exer-

cício legítimo para fins de reconhecimento da sentença estrangeira (competência internacional indireta).<sup>10</sup>

Assim, enquanto cabha ao direito português definir as causas que serão julgadas por seus tribunais, é o direito brasileiro que dirá em quais hipóteses o exercício da jurisdição pelos tribunais portugueses será aceitável para fins do reconhecimento do provimento jurisdicional estrangeiro. Inversamente, se cabe ao direito brasileiro definir a extensão da jurisdição nacional, apenas o direito português poderá dizer se tal exercício é aceitável e a sentença brasileira pode ser reconhecida em Portugal.

Enquanto a competência internacional direta é pressuposto processual de todo e qualquer processo em curso no país, sendo definida apenas no direito do Estado que exercerá jurisdição, a competência internacional indireta é pressuposto para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, sendo definida pelo direito de cada Estado onde ele for requerido.

O pressuposto é tão importante que, segundo a Suprema Corte dos Estados Unidos,<sup>11</sup> é um dos poucos compatíveis com a cláusula constitucional do *full*

6. Assim, por exemplo, em matéria de extradição passiva, o art. 78, I da Lei n.º 6.815/80 exige “ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado”.

7. E. Bartin, Études sur les effets internationaux des jugements, *Journal du droit international privé et de la jurisprudence comparée*, 1904, p. 5; E. Bartin, Études sur les effets internationaux des jugements, 1907, p. 4 (referindo-se a “compétence juridictionnelle générale directe” e “compétence juridictionnelle générale indirecte”).

8. Dieter Martiny, *Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrechts*, Band III/1, 1984, n. 601, p. 280; Jochen Schröder, *Internationale Zuständigkeit*, 1971, p. 738. Veja-se também, para panoramas mais gerais, Daniel Gruenbaum, A Construção Histórica do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras, *Revista de Processo*, vol. 243 (2015), p. 437.

9. Questões complexas são suscitadas pelas “anti-suit injunctions”, que são decisões concedidas interlocutória ou definitivamente, por meio das quais um tribunal (judicial ou arbitral) ordena que uma parte não comence ou, se já começou, que não mais prossiga com um processo judicial ou arbitral pendente. Uma das justificativas apresentadas a favor de sua compatibilidade com o direito internacional seria o fato de as “anti-suit injunctions” serem dirigidas não diretamente ao tribunal estrangeiro, mas apenas à parte (efectos *in personam*). Veja-se, em geral, Carmen Tiburcio, *Existencia e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*, 2016, p. 212-219. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já denegou parcialmente homologação a sentença proferida por tribunal federal nova-iorquino, na parte em que determinava ao réu a desistência de ação anulatória de cláusula compromissória proposta no Brasil.

porque tal capítulo da sentença estrangeira violaria o direito ao acesso à justiça. STJ, j. 16.10.2013, SEC 854, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti. DJe 07.11.2013 (“Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição”). Não foi a primeira vez em que tribunal estrangeiro determina que uma parte termine processo pendente no Brasil. Por exemplo, IRB-Brasil Resseguros S.A. v. Portobello International Limited, 874 N.Y.S.2d 79 = 59 A.D.3d 366 (N.Y.App. Div. 2009); Whitesea Shipping and Trading Corporation v. El Paso Rio Clara Ltd [2009] EWHC 2552 (Comm), [2010] 1 Lloyd’s Rep 648. Veja-se, contudo, que uma “anti-suit injunction” decretada por tribunal norte-americano, para proteção de eleição de foro exclusiva em favor daquele tribunal, já foi reconhecida na França, onde se entendeu não violar a ordem pública internacional. Cass. civ. 14.10.2009 – In Zone Brands, *Revue critique de droit international privé*, 2010, p. 158, com nota de H. Muti Wält.

10. Dentre outros, muito preciso, Erwin Riezler, *Internationales Zivilprozessrecht und prozessuale Fremdenrecht*, 1949, p. 205: “sobre a competência de um estado estrangeiro não tem outro estado qualquer influência. (...) Um estado pode definir que seus tribunais serão exclusivamente competentes, ele pode também negar competência a seus tribunais, mas ele não pode definir que um estado estrangeiro será competente ou exclusivamente competente. (...) Ele pode reconhecer a competência do estado estrangeiro, e para tal fim, em algumas circunstâncias, verificar, do ponto de vista do seu próprio ordenamento jurídico, se os tribunais do estado estrangeiro são competentes (...)”, mas ele não pode determinar a competência do estado estrangeiro” (tradução livre).

11. *VI, v. El*, 577 U.S. \_\_\_\_ (2016) (per curiam) (“A State is not required, however, to afford full faith and credit to a judgment rendered by a court that did not have jurisdiction over the subject matter or the relevant parties”) (cláusulas internas omitidas). Veja-se também

*faith and credit*, que determina o reconhecimento de sentenças e atos de um estado norte-americano em todos os demais estados da Federação.<sup>12</sup>

Mas, previsivelmente, a competência internacional indireta está em declínio no direito da União Europeia. Isso porque, em razão do princípio da confiança mútua no espaço judiciário europeu, um Estado-membro não pode, salvo poucas exceções, controlar a competência internacional indireta do Estado-membro prolator da sentença a ser reconhecida<sup>13</sup>, ainda que o Estado-membro prolator tenha exercido jurisdição com base em hipótese de competência internacional não prevista no direito europeu, mas apenas no seu direito interno.<sup>14</sup>

### 3. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL INDIRECTA

A questão é, então, saber o que se deve entender por “autoridade competente” (art. 963, I CPC), ou seja, quando o direito brasileiro aceita o exercício da jurisdição por juiz estrangeiro.

*World-Wide Volkswagen Corp. v. Woodson* 444 U.S. 286, 291 (1980) (“A judgment rendered in violation of due process is void in the rendering State and is not entitled to full faith and credit elsewhere. (...) Due process requires that the defendant be given adequate notice of the suit (...), and be subject to the personal jurisdiction of the court (...).”).

12. Constituição dos Estados Unidos, Art. IV, § 1 (“Full Faith and Credit shall be given in each State to the public Acts, Records, and judicial Proceedings of every other State (...).”). Na jurisprudência da Suprema Corte, por exemplo, *VL. v. EL*, 577 U.S. \_\_\_\_ (2016) (per curiam) (“That Clause requires each State to recognize and give effect to valid judgments rendered by the courts of its sister States”); *Baker v. General Motors Corp.*, 522 U.S. 222, 233 (1998) (“A final judgment in one State, if rendered by a court with adjudicatory authority over the subject matter and persons governed by the judgment, qualifies for recognition throughout the land”).

13. Por exemplo, art. 45, § 3º do Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, *Jornal Oficial da União Europeia*, L 351, de 20.12.2012, p. 1 (“Regulamento (UE) nº 1215/2012”). As exceções em que se admite o controle da competência do tribunal de origem constam do art. 45, § 1º, al. “e”, bem como do art. 72 do Regulamento (UE) nº 1215/2012. Veja-se também, ainda na vigência da Convenção de Bruxelas de 1968, Tribunal de Justiça da União Europeia, 283.2000 – Caso C-7/98 (*Krombach*), *Colectanea da Jurisprudência*, 2000, p. 1956, n. 31 (“No sistema da convenção, salvo determinadas hipóteses taxativamente enumeradas no seu artigo 28º, primeiro parágrafo, nenhuma das quais corresponde aos factos do processo principal, o juiz recorrido não pode proceder ao controlo da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado de origem”).

14. *Hélène Gaudeme-Tallon, Compétence et exécution des jugements en Europe*, 2010, n. 381-392, p. 401; *Haimo Schack, Internationales Zivilverfahrensrecht*, 2014, n. 930, p. 346.

Certamente não se pode esperar que seja aceito o exercício de jurisdição por tribunal estrangeiro em causas compreendidas na esfera de competência internacional exclusiva do foro onde se busca o reconhecimento (infra, item 4.2). Aliás, tal consequência – o efeito negativo – é a principal característica de tais hipóteses de competência internacional a serem classificadas como exclusivas.<sup>15</sup> Nesse particular, o ponto não encontra grande variação entre os sistemas jurídicos.<sup>16</sup>

Fora dessa hipótese, contudo, variam substancialmente os critérios adotados pelos ordenamentos para a satisfação do pressuposto da competência internacional indireta.<sup>17</sup> E, para que bem se compreenda aquele adotado pelo direito brasileiro (infra item 4), convém antes apresentar critérios existentes em direitos estrangeiros.

#### 3.1 Princípio do Espelho (Alemanha, Argentina, Áustria, Itália)

Em alguns sistemas, a competência internacional do juiz estrangeiro é aceita na medida em que, no mesmo caso, ela também seria exercida se o juiz estrangeiro hipoteticamente aplicasse as normas de competência internacional direta do foro onde se busca o reconhecimento. Busca-se, assim, um paralelismo entre a competência internacional direta do juzrdo foro e a competência internacional indireta do juiz estrangeiro: o direito nacional está disposto a aceitar o exercício da jurisdição pelo juiz estrangeiro nas mesmas hipóteses em que também determinaria o seu exercício pelo juiz nacional.

Tal foi o critério adotado no direito argentino,<sup>18</sup> no direito italiano (tanto anterior,<sup>19</sup> quanto atual<sup>20</sup>), bem como no direito austríaco (§ 80 I EO,<sup>21</sup> § 97

15. Veja-se *Carmen Tiburcio, Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*, 2016, p. 42; *Diego P. Fernández Arroyo, Competence Exclusive et Compétence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales*, *Recueil de Cours*, vol. 323 (2006), pp. 81, 113.

16. *Diego P. Fernández Arroyo, Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales*, *Recueil de Cours*, vol. 323 (2006), p. 100.

17. *Jürgen Basedow, The Law of Open Societies – Private Ordering and Public Regulation of International Relations: General Course on Private International Law*, *Recueil des Cours*, t. 360 (2012), n. 333, p. 270 (“remarkable divergences”); *Paulo Cezar Aragão, in Roberto Rosas/Paulo Cezar Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil*, 1988, Art. 483, n. 76, p. 193 (“absoluta diversidade”).

18. Art. 517, I Código Processal Civil y Comercial de la Nación (“tribunal competente según las normas argentinas de jurisdicción internacional”); *Antonio Boggianno, Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales*, *Recueil de Cours*, vol. 323 (2006), p. 115. Veja-se também, na jurisprudência

II 4 AußStrG<sup>22</sup>), onde é tradicionalmente chamado de a “fórmula de jurisdição austríaca” (österreichische Jurisdiktionsformel).<sup>23</sup>

- da Suprema Corte argentina, CN Civ. y Com. Fed., sala III, 22.11.05, Overseas Union Insurance Limited y otros c. Caja Nacional de Ahorro y Seguro en liquidación (“Es preciso recordar que el enfoque del problema se ha hecho sobre la base de juzgar que la jurisdicción internacional del tribunal extranjero debe ser resuelta por las reglas del Estado ante el cual se pide el reconocimiento de la sentencia”).
19. Art. 737, § 1º, I do Código de Processo Civil italiano (“poteva conoscere della causa secondo i principi sulla competenza giurisdizionale vigenti nell’ordinamento italiano”). Veja-se também Gaetano Morelli, Circa l’indagine sulla competenza del magistrato straniero nel giudizio di delibazione, *Rivista di Diritto Internazionale*, 1927, p. 2; Gaetano Morelli, La competenza dell’autorità giudiziaria straniera nel giudizio di delibazione, *Rivista di Diritto Privato* 1934, p. 5-38.
20. Art. 64, al. “a” da Lei de Direito Internacional Privado italiana (“secondo i principi sulla competenza giurisdizionale propri dell’ordinamento italiano”). Na jurisprudência da Corte de Cassazione italiana, por exemplo, Cass. 28.5.2004, n. 10378, *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 2005, p. 129 (“tali principi non siano altro che quegli stessi in base ai quali, in casi corrispondenti, il giudice italiano esercita la sua giurisdizione nei confronti dello straniero”). Veja-se também Elena D’Alessandro, *Il Riconoscimento delle Sentenze Straniere*, 2007, p. 12; Fabio Borriolotti, *Il Contratto Internazionale: Manuale teorico-pratico*, 2012, p. 175.
21. § 80 IEO (“nach Maßgabe der im Inlande über die Zuständigkeit geltenden Bestimmungen”). Na jurisprudência da Suprema Corte austríaca: OGH 30.11.2006 – 30b229/06g, SZ 2006/179, esp. para. IV2 (deferindo execução de sentença de alimentos proferida na Florida em favor de menor austríaco residente); OGH 14.12.2004 – 10b21/04a, SZ 2004/174 (deferindo reconhecimento incidental no curso de inventário de adoção realizada na China – ambos adotante e adotada residentes à época em Shanghai – como questão prévia necessária para que a adotada pudesse ser considerada como (única) herdeira do falecido, cujo patrimônio hereditário, de outra forma, seria vacante e passaria ao Estado austríaco); OGH 12.11.1986 – 30b107/86, JBl 1987, 734 (indeferindo execução – com base em tratado bilateral, mas que contém norma semelhante à § 80 I EO expressamente referida pelo OGH – de sentença de alimentos proferida na Turquia em favor de esposa residente em face de austríaco residente na Áustria).
22. § 97 Abs 2 Z 4 AußStrG (“bei Anwendung österreichischen Rechts”). Embora com fundamento legal distinto (§ 97 Abs 2 Z 4 AußStrG), o mesmo critério previsto na § 80 I EO é seguido em matéria de sentenças estrangeiras de divórcio de nulidade ou de declaração de validade de casamento. Na jurisprudência da Suprema Corte austríaca: OGH 23.10.2006 – 70b199/06z, ZIRV-LS 2006, 37 (deferindo o reconhecimento de sentença de divórcio proferida no Nueces County, Texas, onde ambas partes tinham em comum uma de suas residências); OGH 16.6.2008 – 80b18/08f, JBl 2009, 52, esp. para. 2.2.3 (analisando se um eventual futuro julgamento proferido em processo de divórcio em Belgrado seria reconhecível na Áustria, como um dos pressupostos do direito austríaco para acolhimento da objeção de inexistência internacional oposta pelo marido no curso de processo de divórcio paralelamente iniciado pela esposa na Áustria).

Assim também é no direito alemão, no qual a competência internacional indireta (Anerkennungszuständigkeit) (§ 328 I 1 ZPO, § 109 I 1 FamFG, § 343 I 2 I InsO) é reconhecida apenas se o juiz estrangeiro, aplicando hipoteticamente as normas de competência internacional do direito alemão, também tivesse podido exercer jurisdição na mesma causa.<sup>24</sup> Fala-se, então, em “princípio do espelho” (Spiegelbildprinzip), pelo qual o direito alemão entende por legítima a competência internacional do juiz estrangeiro na medida e dentro dos limites em que a atribui aos seus próprios tribunais. A aplicação do princípio do espelho nem sempre é fácil e, em certas situações, gera um intrincado labirinto de reflexos.<sup>25</sup>

### 3.1.1 O caso do algodão

Um de muitos exemplos interessantes em que o princípio do espelho foi empregado é dado pelo famoso “caso do algodão”, no qual vendedores brasileiros buscaram o reconhecimento e execução na Alemanha de acordo proferido em 25.11.1980 pelo Tribunal de Justiça do Paraná que condenara o comprador alemão ao pagamento de vultosa quantia (à época, mais de dois milhões de dólares) relativa ao saldo do preço e custos de transporte da venda e exportação em 1974 de partidas de algodão para a Alemanha.<sup>26</sup> Embora o pedido das auto-

23. Precursor, Walter Jellinek, *Die Zweiseitigen Staatsverträge über Anerkennung ausländischer Zivilurteile*, 1953, pp. 87 et seq., 226 et seq. (empregando o termo, todavia, apenas para descrever o critério adotado em alguns tratados internacionais).
24. RG 21.3.1902, RGZ 51, 135; BGH 3.12.1992, BGHZ 120, 334 = IPRax 1994, 204; BGH 29.4.1999, BGHZ 141, 286; OLG Düsseldorf 7.12.2007, IPRax 2009, 517. Veja-se também Diogo P. Fernández Arroyo / Jan Peter Schmidt, Das Spiegelbildprinzip und der internationale Gerichtsstand des Erfüllungsortes, IPRax 2009, 499; Jürgen Basedow, Variationen über die spiegelbildliche Anwendung deutschen Zuständigkeitsrechts, IPRax 1994, 183; Dagmar Coeser-Wäljen, Das Spiegelbildprinzip bei der Anerkennungszuständigkeit, in Theodor Baums (ed.), *Corporations, capital markets and business in the law: Liber amicorum Richard M. Buchann*, 2000, p. 101; Christoph Schärfl, Das Spiegelbildprinzip im Rechtsverkehr mit ausländischen Staatenverbindungen Zusatz unter besonderer Berücksichtigung des deutsch-amerikanischen Rechtsverkehrs, 2006; Christoph Kern, Anerkennungsrechtliches Spiegelbildprinzip und europäische Zuständigkeit, ZPP 2007, 31.
25. Com extensas referências, Diogo P. Fernández Arroyo / Jan Peter Schmidt, Das Spiegelbildprinzip und der internationale Gerichtsstand des Erfüllungsortes, IPRax 2009, 499, 500.
26. A respeito, Jürgen Samtleben, Sobre a execução de uma sentença brasileira na Alemanha, in Luiz Cláudio Baptista / Hermes Marcelo Huck / Paulo Borba Casella (org.),

ras brasileiras tenha sido provido em primeira e segunda instâncias, o Tribunal Federal alemão (BGH) entendeu que a competência internacional indireta dos tribunais brasileiros não poderia ser aceita.<sup>27</sup>

Por um lado, o direito alemão não conheceria da competência internacional fundada no simples fato de o contrato ser reputado celebrado no foro (art. 88, III do Código de Processo Civil de 1973, atualmente, art. 21, III do Código de Processo Civil de 2015); por outro, não se teria sido provado nas instâncias inferiores que a obrigação litigiosa teria de ser cumprida no foro (então art. 88, II CPC 1973, agora art. 21, II CPC 2015), hipótese que seria conhecida do direito alemão (§ 29 I ZPO).

Ademais, o Tribunal Federal decidiu que a submissão voluntária (*trügelse Einlassung*) ao foro brasileiro, porque também prevista como hipótese de competência internacional dos tribunais alemães (§ 39 ZPO), teria sido suficiente para satisfazer o pressuposto da competência internacional indireta, exceto — e aqui o ponto que gerou mais controvérsia doutrinária sobre o julgamento — quando o tribunal estrangeiro já for, de acordo com sua *lex fori*, internacionalmente competente independentemente da submissão voluntária.

Conseqüentemente, no caso julgado, malgrado a inegável prorrogação da jurisdição brasileira em razão da submissão voluntária da compradora alemã — que não só deixou de opor objeção à competência internacional no foro brasileiro, como participou ativamente propondo reconvenção —, ainda assim o pressuposto da competência internacional indireta não estaria satisfeito, por que a jurisdição brasileira subsistiria com base no art. 88, III CPC ainda que não tivesse havido submissão voluntária.

*Direito e Comercio Internacional: Tendencias e Perspectivas: Estudos em homenagem ao Prof. Irithen Strenger*, 1994, p. 242-248, reimpresso nas *Mitteilungen der Deutsch-Brazilianischen Juristenvereinigung*, 1994, p. 1-8, bem como em *Jungen Samtleben, Rechtspraxis und Rechtskultur in Brasilien und Lateinamerika: Beiträge aus internationaler und regionaler Perspektive*, 2010, p. 96.

27. BGH 3.12.1992, BGHZ 120, 334 = IPRax 1994, 204 = ZZZP 107 (1994), 67. Para comentários ao caso, veja-se, favorável ao resultado, Jürgen Basedow, *Variationen über die spiegelbildliche Anwendung deutschen Zuständigkeitsrechts*, IPRax 1994, 183; contrário ao resultado, Haimo Schack, [Comentário a BGH 3.12.1992 – IX ZR 229/91], ZZZP 107 (1994), 75, bem como Haimo Schack, *Internationales Zivilverfahrensrecht*, 2014, n. 927. Para a seqüência, após o acórdão recorrido ter sido cassado e o caso devolvido ao tribunal de 2ª instância, veja-se OLG Düsseldorf 25.4.1995 – 21 U 244/90, RIW 1995, 947 (denegando a homologação e execução da sentença brasileira).

Como padrão para análise da competência internacional indireta, o princípio do espelho já foi criticado sob vários aspectos.<sup>28</sup> Em especial, para além de soar intolerante, ao não aceitar o exercício da jurisdição por tribunal estrangeiro, não na medida em que seus próprios tribunais também a exerceriam, o princípio do espelho ignora que os interesses promovidos pelas normas de competência internacional direta são distintos e do que aqueles protegidos pela análise da competência internacional indireta.<sup>29</sup> De fato, como já bem afirmado, em um mundo com crescente tráfego internacional, o princípio do espelho não é um modelo promissor.<sup>30</sup>

### 3.2 *Cláusula geral de conexão marcante (França, Canadá)*

Em outros sistemas adota-se cláusula geral de que a competência internacional do juiz estrangeiro é aceita se a causa maniver uma relação de pertinência suficiente com o foro estrangeiro onde julgada.

No direito francês, por exemplo, depois de certa<sup>31</sup>hesitação, a Corte de Cassação, na esteira de influente obra doutrinária,<sup>32</sup> passou a adotar tal critério. Ao decidir o célebre caso *Simich*, a Corte de Cassação afirmou que a competência indireta do juiz estrangeiro é aceita se, além de não estar incluída na competência internacional exclusiva dos tribunais franceses, a causa apresentar uma conexão marcante (“se rattache d’une manière caractéristique”) com o país es-

28. Entre outros, Jürgen Basedow, *Variationen über die spiegelbildliche Anwendung deutschen Zuständigkeitsrechts*, IPRax 1994, 183, 187; Peter Gottwald, *Grundfragen der Anerkennung und Vollstreckung ausländischer Entscheidung in Zivilsachen*, ZZZP 1990, 257, 271; Jan Kroppoller, *Internationales Privatrecht*, 2006, p. 673; Dieter Martiny, *Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrechts*, Band III/1, 1984, n. 643-644, p. 296-297; Vega-se, contudo, Haimo Schack, *Internationales Zivilverfahrensrecht*, 2014, n. 924; Christoph Scharf, *Das Spiegelbildprinzip im Rechtsverkehr mit ausländischen Staatenverbindungen*, Zusatz unter besonderer Berücksichtigung des deutsch-amerikanischen Rechtsverkehrs, 2006, p. 30. Vega-se também Arthur Taylor von Mehren, *Recognition and Enforcement of Foreign Judgments – General Theory and the Role of Jurisdictional Requirements*, 167 RCAD 1, 9, 58-61 (1980).

29. Diogo P. Fernandez Arroyo / Jan Peter Schmidt, *Das Spiegelbildprinzip und der internationale Gerichtsstand des Erfüllungsortes*, IPRax 2009, 499, 502-503.

30. Diogo P. Fernandez Arroyo / Jan Peter Schmidt, *Das Spiegelbildprinzip und der internationale Gerichtsstand des Erfüllungsortes*, IPRax 2009, 499, 503 (“kein zukunftsnahtiges Modell”).

31. Dominique Holleaux, *Competence du juge étranger et reconnaissance des jugements*, 1970.





morte de um dos pais, surgiu durante o processo de inventário questão prévia acerca da eficácia da sentença brasileira de adoção na Suíça e, consequentemente, do *status* de filha e herdeira do *de cuius*. A questão controversa dizia respeito justamente à competência internacional indireta da autoridade judiciária brasileira para prolação da adoção.

O direito suíço só reconhece sentenças estrangeiras de adoção que tenham sido proferidas no foro do domicílio ou da nacionalidade do adotante ou causal adotantes.<sup>41</sup> De acordo com o Tribunal Federal suíço, justificando a opção legislativa, tais foros seriam os mais adequados para aferir a adequação dos interessados para a adoção (por exemplo, personalidade e saúde) e para decidir sobre o melhor interesse da criança.<sup>42</sup> Adoções proferidas no foro do domicílio do adotado – ainda que sejam um cenário bastante frequente – não são reconhecíveis, de modo que, para a formação de vínculo de filiação eficaz na Suíça entre os interessados, é preciso que uma nova adoção seja proferida no país.<sup>43</sup>

Como no caso sob julgamento a adoção fora proferida no Brasil (foro do domicílio da criança adotada) – e não no foro do domicílio (Espanha) ou nacionalidade (Suíça) dos adotantes –, o Tribunal Federal suíço afirmou que, por não estar satisfeito o pressuposto da competência internacional indireta (*Anerkennungszuständigkeit*), a sentença brasileira não poderia ser reconhecida.<sup>44</sup> Não sendo eficaz a adoção no direito suíço, a interessada não poderia ser considerada filha, tampouco consequentemente herdeira na Suíça.

Semelhante é o direito inglês,<sup>45</sup> em que a competência internacional do juiz estrangeiro só é aceita em determinadas causas.<sup>46</sup> Mas as hipóteses são muito mais

41. Art. 78, 1º da Lei de Direito Internacional Privado suíça. O Tribunal Federal suíço já afirmou ser suficiente que a adoção tenha sido proferida no foro da nacionalidade de um dos adotantes, ainda que não seja a nacionalidade comum deles. Veja-se Tribunal Federal suíço, 13.01.1994, ATF 120 II 87 (adoção proferida no Estado de Washington, nos Estados Unidos, em favor de casal suíço, sendo que um dos cônjuges possuía a dupla nacionalidade suíça e norte-americana).

42. Tribunal Federal suíço, 25.7.2008, ATF 134 III 467, 471-472, consid. 4.2.

43. Kurt Siehr, *Das internationale Privatrecht der Schweiz*, p. 99; Tribunal Federal suíço, 25.7.2008, ATF 134 III 467, 471-472, consid. 4.2.

44. Tribunal Federal suíço, 25.7.2008, ATF 134 III 467, 471-472, consid. 4.2.

45. O direito inglês conhece diversos regimes distintos sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras previstos em lei, que variam conforme a origem da sentença estrangeira. Nenhum deles é, porém, aplicável a sentenças brasileiras, que se submetem, por isso, ao regime da *common law*.

46. Lawrence Collins (gen. ed.), *Dicey, Morris and Collins on the Conflict of Laws*, 15ª ed., 2012, para 14R-054 (“...”) a court of a foreign country outside the United

Kingdom do que aquelas normalmente aceitas pelo direito suíço. Com efeito, o direito inglês admite a competência internacional do juiz estrangeiro fundamentalmente ou se o réu se submeter voluntariamente ao foro estrangeiro (dentre outras formas, por meio de um acordo de eleição de foro);<sup>47</sup> ou, então, se o réu estiver presente<sup>48</sup> (ainda que de passagem) no foro estrangeiro momento da sua citação.<sup>49</sup>

Em um exemplo recente, porque o réu não estava presente no foro estrangeiro, tampouco teria se submetido a ele, os tribunais ingleses se recusaram a executar sentença condenatória californiana proferida à revelia em favor da Lucasfilm Ltd. em face de pessoa domiciliada na Inglaterra que, a partir de um website, fabricava, anunciava e vendia para consumidores nos Estados Unidos

Kingdom has jurisdiction to give a judgment *in personam* capable of enforcement or recognition as against the person against whom it was given in the following cases: First Case – If the person against whom the judgment was given was, at the time the proceedings were instituted, present in the foreign country. Second Case – If the person against whom the judgment was given was claimant, or counterclaimed, in the proceedings in the foreign court. Third Case – If the person against whom the judgment was given submitted to the jurisdiction of that court by voluntarily appearing in the proceedings. Fourth Case – If the person against whom the judgment was given had before the commencement of the proceedings agreed, in respect of the subject matter of the proceedings, to submit to the jurisdiction of that court or of the courts of that country”; J. J. Fawcett / J. M. Carruthers, *Cheshire, North & Fawcett Private International Law*, 2008, p. 516-536.

47. *Feyeric v Hubbard* (1902) 71 LJKB 509 (eleição de foro em favor dos tribunais belgas). Para discussão sobre como aferir a submissão do réu ao foro estrangeiro, veja-se, na Suprema Corte do Reino Unido, *Rubin v Eurofinance* [2012] UKSC 46, [2013] 1 AC 236, para. 160-163 (Lord Collins).

48. *Adams v Cape Industries plc* [1990] Ch 433, 519 (CA) (“So long as he remains physically present in that country, he has the benefit of its laws, and must take the rough with the smooth, by accepting his amenability to the process of its courts, in the absence of authority compelling a contrary conclusion, we would conclude that the voluntary presence of an individual in a foreign country, whether permanent or temporary and whether or not accompanied by residence, is sufficient to give the courts of that country territorial jurisdiction over him under our rules of private international law”).

49. As duas hipóteses foram resumidas recentemente pela Suprema Corte em *Rubin v Eurofinance* [2012] UKSC 46, [2013] 1 AC 236, para. 6 (Lord Collins) (“Under the common law a court of a foreign country has jurisdiction to give a judgment *in personam* where (among other cases) the judgment debtor was present in the foreign country when the proceedings were instituted, or submitted to the jurisdiction of the foreign court by voluntarily appearing in the proceedings”).

réplicas de capacetes e outros artefatos relativos à série de filmes “Guerra nas Estrelas”.<sup>50</sup>

Note-se – e o ponto é bastante relevante para o direito brasileiro (art. 21, II e III CPC)<sup>51</sup> – que o direito inglês não aceita a competência internacional do juiz estrangeiro caso ela se baseie apenas na circunstância de a demanda ter se originado de fato ou ato ocorrido no foro estrangeiro<sup>52</sup> (por exemplo, o ato ilícito ter sido praticado no foro estrangeiro<sup>53</sup> ou o contrato ter sido lá descumprido<sup>54</sup>). Isso é tanto mais notável porque, tivesse o fato ou ato ocorrido na Inglaterra, os tribunais ingleses poderiam exercer jurisdição.<sup>55</sup>

O descompasso ocorre porque em sistemas jurídicos que, tal como o direito inglês, adotaram o critério da lista de competências aceitas, não há paralelismo entre as hipóteses de competência internacional direta dos tribunais do foro e

50. Lucasfilm Ltd v Ainsworth [2009] EWCA Civ 1328, [2010] 1 Ch 503, para. 187-195, esp. para. 192 (“It has long been recognised under our law that the mere selling of goods from country A into country B does not amount to the presence of the seller in country B. (...) The question, however, is whether for current purposes the internet or a website are fundamentally different from other matters which have enabled business persons to present themselves and their products where they are not themselves present: such as advertisements, salesmen, the post, telephone, telex and the like. We do not believe so (...). O julgamento da Corte de Apelação foi parcialmente reforçado pela Suprema Corte, mas o ponto do reconhecimento da sentença californiana não estava abarçado pelo recurso. Veja-se Lucasfilm Ltd v Ainsworth [2011] UKSC 39, [2012] 1 AC 208, para. 7.

51. Art. 21, II e III do Código de Processo Civil de 2015 (“Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: (...) II –no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – o fundamento seja lato ocorrido ou ato praticado no Brasil”).

52. J. J. Fawcett / J. M. Carruthers, *Cheshire, North & Fawcett Private International Law*, 2008, p. 529; Pippa Rogerson, *Collier’s Conflict of Laws*, 2013, p. 248.

53. Sridar Gurdial Singh v The Rajah of Faridkote [1894] AC 670, 684 (PC) (“no exception is made (...) in favour of the exercise of jurisdiction against a defendant not otherwise subject to it, by the Courts of the country in which the cause of action arose, or (in cases of contract) by the Courts of the *locus solutionis*”).

54. Phillips v Barbo [1913] 3 KB 25 = [1911-1913] All ER Rep 1095 (Scrutton J afirmando “the English courts will not enforce a German judgment against an Englishman for damages for breach of a contract to be performed in Germany when the Englishman was not in Germany at the issue of the process and has not submitted to the German jurisdiction, for the Englishman can be sued on the contract in his own courts, which will do justice”).

55. Civil Procedure Rules, Rule 6.36 e a respectiva Practice Direction 6B, para. 3.1 (6), (7) e (9).

as hipóteses de competência internacional indireta dos tribunais estrangeiros aceitas.<sup>56</sup>

Com isso, é possível que o foro denegue reconhecimento a sentença estrangeira proferida em causa na qual, hipoteticamente, fossem provocados, seus próprios tribunais exerceriam jurisdição. Em tais casos, é nítido que os tribunais do foro se arrogam mais competência internacional do que estão dispostos a aceitar de um juiz estrangeiro.<sup>57</sup>

### 3.4. Lista de foros não aceitos (Portugal, Uruguai)

Por fim, há sistemas que adotam o critério de competências excluídas ou não aceitas. São os mais generosos com a sentença estrangeira, porque, em vez de elencar quando o exercício da jurisdição pelo juiz estrangeiro será aceito, apenas enumera as causas em que o exercício, excepcionalmente, não será aceito.

O critério foi seguido pelo direito uruguaio,<sup>58</sup> bem como pelo atual direito português.<sup>59</sup> Assim, por exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça português já deferiu o reconhecimento de sentença brasileira proferida por varra

56. Como afirmado pela Suprema Corte do Reino Unido em Rubin v Eurofinance [2012] UKSC 46, [2013] 1 AC 236, para. 126-127 (Lord Collins) (“There is no necessary connection between the exercise of jurisdiction by the English court and its recognition of the jurisdiction of foreign courts, or its expectation of the recognition of its judgments abroad. (...) The English court does not concede jurisdiction in personam to a foreign court merely because English court would, in corresponding circumstances, have power to order service out of the jurisdiction”).

57. Na trónica conclusão de um autor, “What is sauce for the English goose is not sauce for the foreign gander” (J. G. Foster, *Some Defects in the English Rules of Conflict of Laws, British Yearbook of International Law*, vol. 16 (1935), p. 84, 96).

58. Art. 539, § 1º, n.º 4 do Código General del Proceso (“Que el tribunal sentenciante tenga jurisdicción en la esfera internacional para conocer en el asunto, de acuerdo con su derecho, excepto que la materia fuera de jurisdicción exclusiva de los tribunales paritos”). Veja-se, por exemplo, Didier Operti Bardán, *Competencia Internacional y jurisdicción exclusiva. Revista Uruguaya de Derecho Procesal*, 2003, p. 71; Ronald Herbert, *El concepto de jurisdicción exclusiva en el Art. 539.1.º del Código General del Proceso, in Liber amicorum en homenaje al Profesor Dr. Didier Operti Bardán*, 2005, p. 239.

59. Código de Processo Civil, art. 1098º, b. Veja-se a respeito António Marques dos Santos, *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, 1998, p. 329.

de família paulistana que homologara o divórcio consensual e a partilha amigável de bens imóveis situados em Portugal, porque não estaria em causa a competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses para as "ações relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sitos em território português" prevista no art. 65º-A, n.º 1, alínea "a" do Código de Processo Civil português.<sup>60</sup>

O mesmo critério também foi adotado pelo direito brasileiro. É o que se explica a seguir.

#### 4. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL INDIRETA NO DIREITO BRASILEIRO

A exigência de que a sentença estrangeira ser reconhecida tenha sido proferida por "autoridade competente" é bastante tradicional no direito brasileiro.

O pressuposto não constou do Decreto nº 6.982, de 27.07.1878 – o primeiro diploma brasileiro a tratar do reconhecimento de sentenças estrangeiras, elaborado pelo Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.<sup>61</sup> Ele foi introduzido expressamente apenas posteriormente, a partir do art. 12, § 4º, b, nº 3 da Lei nº 221, de 20.11.1894 ("ser a sentença proferida por juiz ou tribunal incompetente"). O pressuposto também constou do art. 8º, I do Decreto nº 3.084, de 05.11.1898 ("Que tenham sido proferidas por juiz competente (...)") e do art. 791, II do Código de Processo Civil de 1939 ("haverm sido proferidas por juiz competente (...)").

O pressuposto foi posteriormente incorporado também no art. 15, I da Lei de Introdução ao Código Civil ("haver sido proferida por juiz competente") e – apesar do silêncio do Código de Processo Civil de 1973 – também no art. 217, I do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ("haver sido proferida por juiz competente"). Após a transferência de competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, o pressuposto passou a constar do art. 5º, I da Resolução nº 9/05 do Presidente do Superior Tribunal de Justiça ("haver sido proferida por autoridade competente") e, posteriormente, do art. 216-D, I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ("ter sido proferida por autoridade competente").

60. Supremo Tribunal de Justiça, j. 13.01.2005 – processo nº 04B3808, Rel. Lucas Coelho, disponível em [www.dgsi.pt/stj.nsf].

61. A omissão também é anotada por Haroldo Valladao em parecer de 11.12.1938: Haroldo Valladao, Da Competência Internacional para o Divórcio, in *Estudos de Direito Internacional Privado*, 1947, p. 481.

Atualmente – sem prejuízo de normas especiais de diversas convenções internacionais em vigor no Brasil<sup>62</sup> – a competência internacional indireta, como pressuposto para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, está prevista no art. 963, I do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 963 – Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I – ser proferida por autoridade competente".

O pressuposto da competência internacional indireta (art. 963, I CPC), integra o mérito da ação de homologação de sentença estrangeira. Trata-se, portanto, de uma das questões substantivas a ser resolvida na ação de homologação e, sua ausência, acarreta a improcedência do pedido homologatório, por meio de decisão de mérito.<sup>63</sup> O pressuposto também terá que ser analisado, ademais, por qualquer autoridade na hipótese de a sentença estrangeira gozar de eficácia no Brasil independentemente da ação de homologação (art. 960, § 6º CPC) – por exemplo, na hipótese das sentenças estrangeiras de divórcio consensual (art. 960, § 5º CPC).

A legislação nunca explicitou, contudo, o que se deve entender por "autoridade competente". A despeito do silêncio legislativo, tem-se o seguinte: em primeiro lugar, as normas estrangeiras sobre competência de seus tribunais são irrelevantes (*infra* item 4.1); em segundo lugar, o exercício da jurisdição pelo juiz estrangeiro só não será aceito em dois casos excepcionais, nomeadamente

62. Em convenções multilaterais, por exemplo, art. 11, "a" da Convenção Internacional sobre Obrigação Alimentar (Montevideo, 1989), promulgada pelo Decreto nº 2.428/97, art. 20, c do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Buenos Aires, 2002), promulgado pelo Decreto nº 6.891/09. Em convenções bilaterais, por exemplo, art. 23, b do Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China (Pequim, 2009), promulgado pelo Decreto nº 8.430/15; art. 18, § 1º, a do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Paris, 1996), promulgado pelo Decreto nº 3.598/00; art. 18, a do Tratado Relativo a Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Roma, 1995), promulgado pelo Decreto nº 1.476/95.

63. Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 2001, n. 57, p. 85; Vicente Greco Filho, *Homologação de Sentença Estrangeira*, 1978, p. 136; Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo VI, 1974, p. 137; Daniel Amorim Assumpção Neves, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2016, Art. 23, n. 1, p. 49.

quando a causa for de competência internacional exclusiva dos tribunais nacionais (*infra* item 4.2) ou, alternativamente, quando a causa tiver sido julgada por tribunal estrangeiro em manifesto exercício de competência internacional exorbitante (*infra* item 4.3).

Nessas duas hipóteses, aos olhos do direito brasileiro, a sentença não foi “proferida por autoridade competente” (art. 963, I CPC) e, consequentemente, não poderá ser reconhecida no país, seja incidentalmente, seja em ação de homologação de sentença estrangeira.

Em todos os demais casos – mesmo aqueles de competência internacional concorrente da autoridade judiciária brasileira – o exercício da competência internacional pelo tribunal estrangeiro é em princípio aceito pelo direito brasileiro.

#### 4.1 Irrelevância das normas estrangeiras sobre competência

A satisfação do pressuposto da competência internacional indireta (art. 963, I CPC) – como reconhece tanto a doutrina,<sup>64</sup> quanto a jurisprudência<sup>65</sup> – independe das normas do direito estrangeiro sobre competência interna de seus tribunais. E, em verdade, tampouco das suas normas sobre competência internacional. Isso porque o pressuposto da competência internacional indireta existe não para que o juiz brasileiro analise se a sentença

estrangeira foi proferida por juiz competente à luz do direito estrangeiro,<sup>66</sup> mas sim para que analise se o exercício da jurisdição pelo juiz estrangeiro é aceitável.

Eventual infração de regra sobre competência (interna ou internacional) à luz do direito estrangeiro deve ser (ou deveria ter sido) suscitada no foro estrangeiro, sendo irrelevante ao juiz brasileiro – que não deve agir como instância revisora da aplicação das normas estrangeiras sobre competência dos tribunais estrangeiros.<sup>67</sup> Afinal, o que se objetiva com o pressuposto não é verificar a regularidade da competência à luz do direito estrangeiro, mas sim e apenas se o exercício da jurisdição no caso concreto é aceitável pelo direito brasileiro para que a sentença possa aqui produzir efeitos.

#### 4.2 Competência internacional exclusiva

O primeiro grupo de causas em que o direito brasileiro não aceita o exercício da jurisdição por tribunal estrangeiro é formado por aquelas previstas como de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira.<sup>68</sup> A conclusão, que antes dependia de interpretação sistemática da le-

64. Flávia Savio Cristofaro, Limites da Jurisdição Nacional no Novo Código de Processo Civil, in Carmen Tiburcio (org.), *Direito Internacional*, 2015, p. 356; José Carlos Barbosa Moreira, Efectos de las Sentencias y Laudos Arbitrales Extranjeros, *Revista Cezar Aragão, Comentarios ao Código de Processo Civil*, 1988, Art. 483, n. 80, p. 197; Alexandr Freitas Câmara, *Licções de Direito Processual Civil*, 2014, p. 37; Oscar Tenório, *Direito Internacional Privado*, vol. II, 1976, n.º 1.236, p. 382; Amílcar de Castro, *Direito Internacional Privado*, 1987, p. 562; Jacob Dolinger, *Brazilian International Procedural Law: Panorama of Brazilian Law*, 1992, p. 368; Jacob Dolinger, *Brazilian Confirmation of Foreign Judgments, The International Lawyer*, vol. 19 (1985), p. 856; Nadia de Araújo, *Direito Internacional Privado*, 2008, p. 316. Aparentemente contra, porém: Haroldo Valladao, *Direito Internacional Privado*, vol. III, 1978, p. 199 (análise da competência segundo a legislação estrangeira, exceto se critério do direito estrangeiro violar a ordem pública); Nelson Nery Junior / Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015*, 2015, Art. 962, n. 5, p. 1903 (“autoridade competente é aquela que, dentro do ordenamento do país de onde provém a sentença, possui competência para o julgamento”).

65. STJ, j. 04.09.2010, AgrR na SEC 2714, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.08.2010; STF, j.07.10.1999, SEC 5418, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24.11.2000.

66. Carlos Alberto Carmona, Capítulo VI. Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória, in Teresa Arruda Alvim Wambier *et al.* (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, Art. 963, n. 1 (“O dispositivo sob exame (inc. I do art. 963) não determina (nem permite) ao STJ que examine a legislação interna do estado de onde provenha a decisão homologada, para verificar se foram ou não cumpridas as normas de distribuição de competência”).

67. Se, conforme o direito estrangeiro, o vício na competência acarretar automaticamente (independentemente de pronúncia) a nulidade da sentença estrangeira, então o pressuposto para o reconhecimento da sentença estrangeira afetado não será o da competência internacional indireta (art. 963, I CPC), mas sim o de a decisão “ser eficaz no país em que foi proferida” (art. 963, III CPC).

68. Dentre muitos, Carmen Tiburcio, *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*, 2016, p. 42; Nelson Nery Junior / Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015*, 2015, Art. 23, n. 5, p. 278; José Carlos Barbosa Moreira, *Problemas Relativos a Litígios Internacionais, Revista de Processo*, vol. 65 (1992), p. 144; Jacob Dolinger, *Brazilian International Procedural Law*, in *Panorama of Brazilian Law*, 1992, p. 368; Leonardo Greco, *Instituições de Processo Civil*, vol. I, 2011, p. 114; Vicente Greco Filho, *Homologação de Sentença Estrangeira*, 1978, p. 140; Flávia Savio Cristofaro, Limites da Jurisdição Nacional no Novo Código de Processo Civil, in Carmen Tiburcio (org.), *Direito Internacional*, 2015, p. 355.

gilação, agora vem prevista expressamente no art. 964, *caput* do Código de Processo Civil de 2015.<sup>69</sup>

Atualmente, as causas de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira estão fundamentalmente – embora não exaustivamente<sup>70</sup> – descritas no art. 23 do CPC: demanda relativa a imóvel situado no Brasil (art. 23, I CPC); e inventário e partilha de bens situados no Brasil tanto *causa mortis* (art. 23, II CPC), quanto *inter vivos* (art. 23, III CPC).<sup>71</sup> A essas duas hipóteses devem se acrescentar outras duas: as causas em que tenha havido eleição de foro exclusivo ou convenção de arbitragem (*infra*, item 4.2.3), bem como aquelas em que o réu se beneficie de imunidade de jurisdição (*infra*, item 4.4).

Elas serão analisadas na sequência. Antes, porém, convém que deixar bem vincado o seguinte: a regra geral em matéria de competência internacional é a concorrência de foros, de modo que as hipóteses de competência internacional exclusiva são a exceção.<sup>72</sup> Como tal, devem ser interpretadas com cautela, especialmente porque, impedindo o reconhecimento de sentenças estrangeiras, elas têm o grande potencial para criar relações jurídicas claudicantes (*infra* item 4.2.2).

#### 4.2.1 Ações relativas a imóveis situados no Brasil (art. 23, I, CPC)

Uma das mais antigas hipóteses de competência internacional exclusiva é a do foro da situação do imóvel para as ações reais (*forum rei sitae*). Já os ho-

69. Código de Processo Civil de 2015, art. 964, *caput* (“Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira”).

70. Há outras hipóteses de competência internacional exclusiva além daquelas previstas no art. 23 do Código de Processo Civil. Para um bom exemplo, em matéria de salvatagem marítima, veja-se o art. 7º da Lei nº 7.203/1984, que atribui competência exclusiva aos tribunais nacionais quando, cumulativamente, a assistência e salvamento ocorrerem em águas sob jurisdição nacional e existir envolvimento de embarcação brasileira nessa operação. A respeito do dispositivo, STJ, j. 01.03.2011, REsp 772.661, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *Revista dos Tribunais*, vol. 910, p. 510.

71. Art. 23 do Código de Processo Civil de 2015: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.

72. Diego P. Fernández Arroyo, *Competence Exclusive et Competence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales*, *Recueil de Cours*, vol. 323 (2006), p. 37.

landeses do século XVII – por exemplo, J. Voet (1647 – 1713)<sup>73</sup> – afirmavam que apenas os tribunais do local do imóvel deulham competência para ações reais, de modo que sentenças estrangeiras não eram reconhecidas a menos que prolatadas pelo tribunal do foro da situação do bem.<sup>74</sup> A conclusão é também tradicional no direito brasileiro.<sup>75</sup>

Questão controversa, porém, é a extensão da competência internacional exclusiva para demandas relativas a imóveis.<sup>76</sup> Discute-se, em especial, se a competência internacional exclusiva dos tribunais brasileiros abarcaria apenas demandas fundadas em direitos reais relativos a imóveis situados no país ou se, ao revers, também se estenderia para as ações pessoais. A discussão vem desde o art. 89, I do Código de Processo Civil de 1973 e continuará com o art. 23, I do Código de Processo Civil de 2015, que manteve redação idêntica à do dispositivo anterior.

Ao que tudo indica, a abrangência maior prevalece na doutrina,<sup>77</sup> embora haja ilustres defensores da posição contrária.<sup>78</sup> Para a professora Carmen Ti-

73. J. Voet, *Commentarius ad Pandectas*, lib. XII, tit. I (*De Re Judicata*), n.º 41.

74. No mesmo sentido sobre a posição os holandeses do século XVII, Ernesti G. Lorenzen, *Huber's de Conflictu Legum*, 13 ill. L. R. 375, 392 (1919), republicado em Ernesti G. Lorenzen, *Selected Articles on the Conflict of Laws*, 1948, p. 163.

75. E.g. Clovis Bevilacqua, *Principios Elementares de Direito Internacional Privado*, 1934, p. 422 (“uma sentença estrangeira decidindo uma contenda levantada a respeito a propriedade de um imóvel situado no Brasil, não pôde ser acatada na República”).

76. Daniel Gruenbaum, *Proximidade e Tolerância: Competência Internacional para Demandas relativas a Imóveis*, in Carmen Tiburcio / Luis Roberto Barroso (orgs.), *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*, 2006, p. 229.

77. Fredie Didier Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 2015, n. 10.3, p. 213; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes / Henrique Avila, “Capítulo I. Dos Limites da Jurisdição Nacional”, in Teresa Arruda Alvim Wambier et al. (coord.), *Brevés Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015; Teresa Arruda Alvim Wambier et al., *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, Art. 23; José Carlos Barbosa Moreira, *Problemas Relativos a Litígios Internacionais*, *Revista de Processo*, vol. 65 (1992), p. 147; Vicente Greco Filho, *Homologação de Sentença Estrangeira*, 1978, p. 141; Arruda Alvim, *Competência Internacional*, *Revista de Processo*, vol. 7-8, p. 32; Ovídio A. Baptista da Silva, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, 2000, p. 90; Wilson de Souza Campos Batalha, *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*, vol. II, 1961, p. 296; Donald Arnheim, *Competência Internacional*, *Revista de Processo*, vol. 2, p. 151; Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, 1998, p. 298. A posição do autor se mantém desde a 1ª edição dos comentários, Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, 1975, p. 400.

78. Helio Tornaghi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, 1974, p. 308 (“Por ações relativas a imóveis devem aqui entender-se as que se referem a direitos reais

burcio, contudo, a distinção não deveria se basear no fundamento da demanda (direito real ou pessoal), mas sim nos efeitos diretos sobre o imóvel que a sentença possa produzir, de modo que seriam de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira somente aquelas demandas que venham a influir diretamente sobre a propriedade.<sup>79</sup> Assim, enquanto uma ação anulatória de doação de imóvel situado no Brasil seria de competência internacional exclusiva – porque afetaria diretamente a propriedade do imóvel –, uma ação de cobrança de alugueis poderia ser ajuizada no exterior.<sup>80</sup>

No Supremo Tribunal Federal, as poucas decisões a respeito do art. 89, I do Código de Processo Civil de 1973 aparentemente tenderiam pela interpretação alargada do dispositivo, embora os casos sejam marcados por tamanhas particularidades que devem ser analisados com cautela.<sup>81</sup> Mais recentemente, porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deferiu a homologação de sentença argentina, que reconhecera a “validade de escritura de cessão dos direitos hereditários sobre imóvel no Brasil”.<sup>82</sup>

Deve-se, de fato, questionar se as demandas fundadas em direito pessoal deveriam mesmo estar incluídas na competência exclusiva dos tribunais brasileiros. De plano afaste-se suposta lesão à soberania, que não é sequer suficiente para justificar a razão de existência da competência internacional exclusiva

ou à posse. Não basta, portanto, que o litígio verse sobre matéria relacionada a imóveis”. Também Pontes de Miranda defende, depois de mudança de posição, a interpretação restritiva. Compare-se Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo II, 1973, p. 195 (“Não: o artigo falou de ações relativas a imóveis situados no Brasil”, e não só de ações reais relativas a imóveis situados no Brasil”) com Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3ª ed. (atual, legislativa de Sérgio Bermudes), 1995, p. 226 (“Sim: o art. 89, I falou de ações relativas a imóveis situados no Brasil”, e havemos de entender ações reais relativas a imóveis situados no Brasil. Mais uma vez advertimos que ações de promessa de venda ou de outro negócio jurídico não têm de ser tratadas, salvo se com eficácia registral, como ações sobre bens imóveis sítos no Brasil”).

79. Carmen Tiburcio, *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*, 2016, p. 80-81.
80. Carmen Tiburcio, *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*, 2016, p. 80-81.
81. STF, j. 29.5.1979, RE 90.961, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 90/727; STF, j. 01.12.1987, AgRg na SE 3.989, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 123/893; STF, j. 15.10.2003, AgRg no AgRg na SE 7101, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 14.11.2003.
82. STJ, j. 04.06.2014, SEC 696, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01.07.2014.

para demandas fundadas em direito real.<sup>83</sup> Ademais, nas causas versando direito pessoal, não há necessariamente regras de ordem pública internacional envolvidas, tampouco é necessária maior proximidade do juiz com o imóvel para boa administração da justiça.

Solução mais acertada é, então, a restrição da competência internacional exclusiva prevista no art. 23, I CPC às demandas fundadas em direito real. As demandas fundadas em direito pessoal e relativas a imóveis (por exemplo uma ação pauliana para tornar ineficaz a doação de imóvel) são de competência internacional concorrente e determinada pelas demais regras do sistema. Nos casos raros e excepcionais em que demandas fundadas em direito pessoal devam ser julgadas exclusivamente pelos tribunais brasileiros, há sempre a possibilidade de se invocar a lesão à ordem pública internacional no momento da homologação da sentença estrangeira.

#### 4.2.2 Inventário e partilha de bens situados no Brasil (art. 23, II e III CPC)

A segunda hipótese de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira é formada por causas relativas ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, seja *causa mortis* (art. 23, I CPC), seja *inter vivos* (art. 23, III CPC). A competência internacional exclusiva não é, contudo, tão ampla quanto uma primeira leitura dos dispositivos poderia sugerir. Apenas partilhas litigiosas sobre bens situados no Brasil estão abarcadas pela competência internacional exclusiva dos tribunais brasileiros, não, porém, as partilhas consensuais ou amigáveis, as quais podem ser reconhecidas no Brasil.

##### 4.2.2.1 Evolução jurisprudencial

O art. 89, II do CPC de 1973 previa ser de competência internacional exclusiva “proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil (...)”. Mas o dispositivo, a partir de consistente construção jurisprudencial das últimas décadas, passou a ser interpretado como restringindo a competência internacional exclusiva da justiça brasileira apenas às partilhas que, cumulativamente,

83. Diego P. Fernandez Arroyo, *Competence Exclusive et Competence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales*, *Recueil de Cours*, vol. 323 (2006), p. 86-88. Apertamente contra, porém, Carmen Tiburcio, *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*, 2016, p. 137 (“A soberania é o fundamento direto de algumas normas fixadoras da jurisdição (e.g., *forum rei sitae*) (...).”).

tenham sido litigiosas e relativas a bens imóveis situados no país. Sentenças estrangeiras que meramente homologam o acordo das partes, ainda que versem sobre bens imóveis situados no Brasil, podem ser reconhecidas no Brasil.

Em primeiro lugar, a partir do final da década de 1970 e começo da de 1980, consolidou-se o entendimento de que a competência internacional exclusiva do art. 89, II CPC, seria restrita a partilhas *causa mortis*.<sup>84</sup> Com o alçamento do art. 89, II CPC, o único fundamento para que as partilhas *inter vivos* se inserissem na competência internacional exclusiva dos tribunais brasileiros passou a ser o art. 89, I CPC. Como, contudo, o art. 89, I CPC só se refere a ações que afetem bens imóveis situados no Brasil, as partilhas *inter vivos* de bens móveis podiam ser consideradas como hipótese de competência internacional concorrente.

Em segundo lugar, a partir da metade da década de 1980, consolidou-se o entendimento de que, ainda que digam respeito a imóveis situados no Brasil, partilhas amigáveis confirmadas judicialmente no exterior não se sujeitam à competência internacional exclusiva dos tribunais brasileiros.<sup>85</sup>

Tal interpretação vem sendo seguida com grande tranquilidade pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>86</sup> De modo que apenas as partilhas litigiosas sobre

84. E.g. STF, j. 29.11.1978, AgRg na SE 2396, Rel. Min. Thompson Flores, RTJ 90/11; STF, j. 07.05.1982, AgRg na SE 2883, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 1+05.1982; STJ, j. 09.10.1985, SE 3408, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 115/1083; STF, j. 21.10.1994, SEC 4512, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 2.12.94; STJ, j. 08.11.2005, REsp 535.646, Rel. Min. Menezes Direito, RT 851/166. Mais recentemente, STJ, j. 02.12.2015, EDcl na SEC 11.616, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.12.2015 (“Homologar-se a sentença estrangeira de divórcio na qual também se decide sobre partilha de bens, havendo determinação de que seja vendida propriedade situada em território nacional, já que as disposições do inciso II do art. 89 do Código de Processo Civil aplicam-se às hipóteses de partilha por sucessão *causa mortis*”).

85. E.g. STF, j. 21.03.1985, SE 3532, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 112/1006; STF, j. 09.10.1985, SE 3408, Rel. Rafael Mayer, RTJ 115/003; STF, j. 17.06.1986, SE 3633, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 24.06.1986; STF, j. 21.10.1994, SEC 4512, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 02.12.94; STF, j. 01.04.2002, SE 7027, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.04.2002; STF, j. 12.06.2002, SEC 7146, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.2002.

86. Dentre os mais recentes, com referências aos precedentes anteriores, veja-se, por exemplo, STJ, j. 16.12.2015, SEC 9.877, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.12.2015 (“Não ofende o art. 89, I, do CPC, nem o art. 12, § 1º, da LINDB, a sentença estrangeira que, ao decretar o divórcio, homologa acordo celebrado pelos ex-conjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil”); STJ, j. 03.06.2015, SEC 6.344, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12.06.2015 (“Esta Corte entende ser válida a disposi-

ção de bens imóveis situados no Brasil ainda seriam de competência internacional exclusiva das autoridades judiciárias brasileiras.”) Essa firme e consistente linha jurisprudencial se mantém útil e adequada à interpretação do Código de Processo Civil de 2015.

É fato que os dispositivos do novo Código de Processo Civil – em lamentável guinada contrária a décadas de boa construção jurisprudencial – deixam claro que a competência internacional exclusiva abarca não só as partilhas *causa mortis* (art. 23, II CPC), mas também *inter vivos* (art. 23, III). Mas os dispositivos não infrimam o entendimento consolidado desde a década de 1980, e são calçados em firme considerações principiológicas, de que partilhas consensuais estrangeiras podem ser reconhecidas no país.

#### 4.2.2 Partilhas consensuais estrangeiras e relações jurídicas

##### claudicantes

Partilhas (*inter vivos* ou *causa mortis*) são campo fértil para os mais infelizes conflitos. Nem sempre se consegue, tal como os amantes do soneto de Drayton (1563 – 1631), simplesmente beijar e partir (“kiss, and part”).<sup>87</sup> Por isso, se os interessados chegaram a um acordo quanto à partilha, o direito brasileiro deve prestigiá-lo, ainda mais quando tenha sido cancelado por autoridade estrangeira.

Não se deve – correndo o risco de reabrir a crise jurídica pacificada no exterior – forçar que os envolvidos busquem novamente um consenso, apenas porque o bem (ou um dos bens) está situado no Brasil. A mobilidade transnacional, que já não é por si só fácil, traz questões jurídicas frequentemente

ção de partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira quando recalcada de maneira equitativa e por consenso entre as partes. Precedentes: SEC 1.320/EX, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2014; SEC 7.201/EX, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2014; SEC 5.822/EX, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 28.02.2013; SEC 8.810/EX, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.10.2013; SEC 5.528/EX, Rel. Min. Sidney Benedict, DJe de 04.06.2013”).

87. STJ, j. 06.05.2015, SEC 9272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25.05.2015; STJ, j. 19.11.2014, SEC 9531, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.12.2014; STJ, j. 12.05.2011, SEC 5270/EX, Rel. Min. Felix Fischer, RSTJ 223/84; STJ, j. 12.04.2010, SEC 2547, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12.05.2010.

88. Michael Drayton, *Idea* [1619], Soneto XVI (“Since there’s no help, come let us kiss and part”). O texto completo, além de disponível on-line, encontra-se, por exemplo, em Harold Bloom, *The Best Poems of the English Language*, 2004, p. 110.